



262	6
Nº	RÚBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.**

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

**DESPACHO**

Comissão Permanente de Licitações - CPL

Sooretama-ES, 07 de Maio de 2019.

**DESPACHO - DECISÃO**

Tomada de Preços nº. 003/2019

Processo Adm.: 001448/2019

**DO OBJETO LICITADO**

Trata-se da **TOMADA DE PREÇO nº. 003/2019**, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando à Pavimentação, Drenagem e Reurbanização da Praça da Bíblia, localizada no centro da cidade de Sooretama-ES, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Aos 02/05/2019, sob protocolo nº. 02667/2019, houve interposição de IMPUGNAÇÃO ingresso pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, sendo o mesmo TEMPESTIVO, estando digno de ser analisado e observado.

**DOS ITENS IMPUGNADOS**

A impugnante, em resumo, fala de:

- a) *"... Corpo BSTC (greide) diâmetro 4,40m CA-2, inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em vias urbanas não existe no mercado...";*
- b) *"... comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo..."*
- c) *"... não consta na composição supra o custo referente ao transporte dos materiais do item 5.20..."*

**DA ANÁLISE E PARECER**

- a) Quanto ao **item "a"**, acima argumentado, nota-se que, de fato ocorreu um erro na digitação da exigência, o que pode ser comprovado ao confrontarem-se as fls. 211-v (edital) com as fls. 08 dos autos (Termo de Referência). Logo, é latente que, por si, esta observação é capaz de promover a republicação do Edital, em forme de retificação, posto que, tal exigência pode prejudicar em muito a participação de interessados, inclusive, pode reduzir o universo de participantes, o que de longe seria a nossa intenção;

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



- b) Quanto ao **item "b"**, acima impugnado, compulsando-se cuidadosamente os autos, percebemos que, de fato, houve exigência de comprovação técnica de itens presentes na planilha orçamentária, aos quais, reputamos como irrelevantes, dados seus baixos valores expressivos no volume financeiro da desejada obra, bem como que, outros itens de maior relevância poderiam facilmente substituir tais exigências. Assim sendo, a vistas de cumprir o ornamento jurídico, bem como que, a farta jurisprudência existente sobre o tema, faz-se ao nosso olhar, a necessária alteração no Termo de referencia, promovendo-se sua retificação, onde deve-se constar itens que de fato sejam relevantes sob o cunho "de parcelas relevantes e valor significativo" da obra, e;
- c) Quanto ao **item "c"** acima atacado, este por sua vez merece maior exame e detida perícia técnica, razão pela qual, ao considerarmos os elementos já narrados nesse parecer, somos pela prorrogação da análise ao questionado para esse item, onde em momento oportuno faremos exame mais apurado sobre a matéria, e, se for o caso, promover-se-á as alterações.

Com facilidade, notamos que, a impugnante assiste razão em parte de vosso recurso, e que, nos termos do art. 21 da Lei Federal 8.666, o Edital ao apresentar vícios que possam comprometer a formulação das propostas, deve ser republicado e redesignada nova data. IN VERBIS

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. - grifei

Ainda nesse mesmo alarimé, cabe mencionar o art. 7 da Lei de licitações, posto que, nesse observamos a necessidade de disponibilizar-se aos interessados, planilhas orçamentárias que expressem com clareza e detalhes os custos previstos para as obras, o que nos remete a uma reanálise dos argumentos apresentados para o item "C" da peça de impugnação. Vejamos o texto legal.

**Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:**

[...]

**II - existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; - grifei

Num outro giro, salientamos que, no aspecto da capacidade técnica, tanto operativa como que profissional, a Lei permite suas exigências, como de fato ocorreu no Edital em análise. Todavia, é fato que, as exigências de quantidades devem ser cuidadosas em suas imposições, pois que, se limitam as parcelas de maior relevância, conforme se nota no texto legal. IN VERBIS

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor**



**significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - Grifei

Por fim, cabe de forma sucinta, falarmos do erro substancial presente no Edital, em particular, ao atacado no item "a" da impugnação, conforme organizado acima nesse parecer. Vejamos.

Em linhas gerais, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, assim, o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, e que, para o caso em exame, foi exigido diâmetro do material que inexistente no mercado (*Corpo BSTC - greide- diâmetro 4,40m CA-2*), e que, tal imposição afeta diretamente a habilitação dos interessados/licitantes.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação, conforme poderia vir a ocorrer no presente caso, isso, se mantida a equivocada exigência editalícia.

*Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material.* Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Fatos suficientes ensejar a suspensão do Edital em comento, até que se promova sua retificação e sua revisão técnica.

### **DA CONCLUSÃO**

Para a emissão desse parecer/despacho, reuniram-se os profissionais abaixo elencados, bem como que, as comissões envolvidas no processo, visando uma análise técnica e simultaneamente detalhada para os casos em impugnação.

Ao fim, **DECIDIMOS por**, acolher parcialmente a impugnação da recorrente, dando-lhe provimento, bem como que, determinando a imediata SUSPENSÃO do Edital em epígrafe por SINE DIE, até que sejam promovidas as alterações necessárias no Termo de Referência e no Edital em comento.

CONSIDERANDO que, esta decisão é proferida no dia de abertura da licitação, logo, sua publicação na Imprensa oficial fica prejudicada, o que deverá ser suprida, no dia subsequente a este, bem como que, não haja a sessão pública a qual estaria objetivando a contratação em tela, e que, seja ao menos disponibilizado de imediato esse parecer no site oficial da PMS para conhecimento dos interessados.

265	E
Nº	RÚBRICA

Ato final encaminhe os autos ao GABINETE municipal para amplo conhecimento, e, envio a esta Secretaria de Obras para as providencias necessárias junto ao setor técnico da PMS.


Sem mais para o momento;  
Atenciosamente.

  
**RONISON M. ALVES**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**ELIANE RODRIGUES FELIPE PEÇANHA**  
Membro da CPL

  
**ÉRICA MAIA FERRARI**  
Membro da CPL

  
**LIDIANI PEIXOTO SUAVE**  
Secretária Municipal de Obras

  
**PATRICK FREITAS COUTINHO**  
Sub-Secretário de Obras

  
**JHONATAN BROSEGUINI**  
Gerente de Obras